



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**SÃO JOSÉ DO  
CAMPESTRE**  
SEGUINDO EM FRENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE  
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 591 - CENTRO  
CNPJ: 08.146.425/0001-15 – CEP 59.000-000

**PROJETO DE LEI Nº 12 DE 12 DE JUNHO DE 2024**

*Autoriza a abertura de créditos adicionais, e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal de São José do Campestre/RN:**

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do Município de São José do Campestre/RN, autorizado a abrir no seu orçamento vigente, esse instituído pela Lei Municipal nº 985/2023, de 29 de dezembro de 2023, crédito adicional especial no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), quando serão incorporados os projetos/atividades “**Contribuição ao COPIRN – Atenção básica**” e “**Contribuição ao COPIRN – Média e Alta Complexidade**”, com seus detalhamentos especificados na tabela I anexa a esta Lei.

**Art. 2º** - Os recursos necessários para cobertura do crédito adicional que trata o artigo 1º proverá da anulação parcial de saldo de dotação orçamentária disponível, e isso com fundamento no art. 43, Par. 1º da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme especificações contidas na tabela II anexa.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo do Município de São José do Campestre/RN, autorizado a abrir no seu orçamento vigente, crédito adicional suplementar em mais 20% (Vinte por cento), da despesa orçada.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

São José do Campestre/RN, 12 de junho de 2024.

  
**ERIBALDO LIMA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE  
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 591 - CENTRO  
CNPJ: 08.146.425/0001-15 – CEP 59.000-000

**PROJETO/ATIVIDADE QUE SERÁ INCLUÍDO NA LOA**

Tabela I

Unidade	07.001 – Fundo Municipal de Saúde
Função	10 – Saúde
Sub-função	301 – Atenção básica
Projeto/atividade	<b>Contribuição ao COPIRN – Atenção Básica</b>
Elemento	3371.39 – Outros Serviços de Terceiros/PJ
Valor/R\$	R\$ 20.000,00
Elemento	3371.70 – Rateio pela Participação em Consórcio Público
Valor/R\$	R\$ 40.000,00
Função	10 – Saúde
Sub-função	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Projeto/atividade	<b>Contribuição ao COPIRN – Média e Alta Complexidade</b>
Elemento	3371.39 – Outros Serviços de Terceiros/PJ
Valor/R\$	R\$ 10.000,00
Elemento	3371.70 – Rateio pela Participação em Consórcio Público
Valor/R\$	R\$ 10.000,00
Total	R\$ 80.000,00

**PROJETO/ATIVIDADE QUE SERÁ ANULADO NA LOA**

Tabela II

Unidade	07.001 – Fundo Municipal de Saúde
Função	10 – Saúde
Sub-função	301 – Atenção básica
Projeto/atividade	<b>2054 - Manutenção das Ações da Estratégia de Saúde da Família/ESF</b>
Elemento	3390.30 – Material de Consumo
Valor/R\$	R\$ 80.000,00
Total	R\$ 80.000,00

São José do Campestre/RN, 12 de junho de 2024.

  
**ERIBALDO LIMA**  
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**SÃO JOSÉ DO  
CAMPESTRE**  
SEGUINDO EM FRENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE  
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 591 - CENTRO  
CNPJ: 08.146.425/0001-15 – CEP 59.000-000

Ofício nº 080/2024-GAB.

São José do Campestre/RN, 12 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,


Submeto à apreciação de V. Excia, Projeto de Lei que promoverá adequação ao orçamento corrente com vistas à abertura de crédito adicional especial, quando iremos incluir projetos/atividades que permitirão a contabilização e o repasse de recursos ao COPIRN, de valores equivalentes a serviços prestados pelo Consórcio na área da saúde pública, atendendo municípios locais.

A adesão ao COPIRN para essa finalidade já foi autorizada por essa Casa Legislativa, através da Lei Municipal nº 971, de 10 de agosto de 2023, quando ratificou o protocolo de intenções para adesão ao Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte/COPIRN.

Além disso, vimos solicitar a autorização para abertura de novas suplementações ao orçamento corrente, pelo fato de já termos promovido ajustes orçamentários, o que demandará no segundo semestre desse ano essa nova autorização

Certo de que poderemos contar com o deferimento dessa Casa Legislativa, a esta matéria, desde já renovamos votos de estima.

Atenciosamente,

  
**ERIBALDO LIMA**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente  
Poder Legislativo do Município de São José do Campestre  
São José do Campestre/RN

  
Maria Paula Félix de Moraes  
Analista Legislativo  
CPF: 110.866.404-03

Recebido em 25/06/2024



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**SÃO JOSÉ DO  
CAMPESTRE**  
SEGUINDO EM FRENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE  
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 591 - CENTRO  
CNPJ: 08.146.425/0001-15 – CEP 59.000-000

---

## **JUSTIFICATIVA PARA A INICIATIVA DESTE PROJETO DE LEI**

### 1. Da necessidade

Com o advento da Lei Municipal nº 971, de 10 de agosto de 2024, o Município de São José do Campestre/RN foi autorizado pelo Legislativo Municipal, a aderir ao Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte, quando esse órgão promoverá a contratação de serviços de saúde pública e os ofertará ao nosso município, através do Fundo Municipal de Saúde.

Em contrapartida, o Fundo Municipal de Saúde repassará valores pela adesão, em forma de rateio ao Consórcio, e pela atividade prestada, porém com preços muito mais em conta, o que trará a oferta de bens serviços médicos, ora da atenção básica, ora especializados, e por preços bem mais baratos.

Mas, para essa realização, teremos que promover os ajustes ao orçamento corrente, já que essa ação não fora incluída na LOA na sua elaboração.

Também, estamos trazendo o pedido para novas suplementações, por já termos realizado suplementações esse ano, quando, certamente, no segundo semestre, iremos adentrar a essa nova autorização dessa Casa Legislativa.

Destarte, vimos apresentar esta matéria, ao tempo que pedimos que haja o deferimento pelos Exm<sup>o</sup> Senhores Vereadores, aprovando-a, e possa o Fundo Municipal efetuar a adesão de fato, receber a prestação dos serviços e pagar pelos serviços que serão prestados a nossa comunidade local.

Atenciosamente,

**ERIBALDO LIMA**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 12, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

*Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional e dá outras providências.*

PARECER JURÍDICO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José do Campestre/RN, a incidir sobre o Projeto de Lei nº 012/2024 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre *autorização para abertura de crédito adicional ao orçamento de 2024, ampliando a autorização já constante na LOA.*

A consulta tem como escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito adicional no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do valor da despesa orçamentária anual.

Refere-se a uma dotação para engajamento no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO RIO GRANDE DO NORTE-COPIRN.

Autorizando o município a utilizar recursos do Fundo Municipal de Saúde com assistência hospitalar e ambulatorial para pagamento de serviços de terceiros, pessoa jurídica.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

O projeto de lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo "especial", visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária (e nem poderiam, pois, são decorrentes de repasse posterior, fato imprevisível à época da elaboração do orçamento). No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência: O projeto de lei se divide da seguinte forma: **os artigos 01º e 02º**, sendo que o



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

artigo 1, contém a autorização para abertura do crédito adicional, prevendo a autorização de repasse no valor de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais) ao COPIRN – Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte. Enquanto que no artigo segundo, propõe como anulação parcial de outras dotações orçamentárias, conforme previsto no artigo 43 da Lei Nacional nº 4.320/1964.

Já nos **artigos 3º e 4º**, se manifesta quando a entrada em vigor em caso de aprovação da lei na data de sua publicação, bem como, no último artigo revogando as disposições em contrário.

O repasse deste montante, por si só, é suficiente para caracterizar a autorização da abertura de crédito adicional. As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 012/2024, sem ressalvas, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o nosso parecer, S.M.J.

Palácio José Matias de Araújo em, 22 de junho de 2024.

  
MANOEL FERNANDES BRAGA



Estado do Rio Grande do Norte  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL

Assessor Jurídico  
OAB/RN 8674

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 12 DE 12 JUNHO DE 2024.**

*Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional e dá outras providências.*

### RELATÓRIO

Conforme ato do presidente desta casa legislativa, assumo a incumbência de extraordinariamente relatar o PROJETO DE LEI nº 012/2024, apresentado pelo chefe do poder executivo deste município, que versa sobre *autorização para abertura de crédito adicional ao orçamento de 2024, no valor de R\$ 80.000,0(oitenta mil reais) como forma de incorporação no COPIRN.*

Trata-se de Projeto de Lei nº 012/2024 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre *autorização para abertura de crédito adicional ao orçamento de 2024, ampliando a autorização já constante na LOA.*

Solicitado parecer da assessoria jurídica, esta apresentou parecer pela constitucionalidade do projeto, logo pugnou pela sua viabilidade e apreciação desta casa legislativa, vejamos:

*Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico...*

*Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 012/2024, sem ressalvas, estando apto à tramitação e deliberação plenária. É o nosso parecer, S.M.J.*

### PARECER

Sendo assim e, por todas essas considerações explicitadas nessa justificativa, peço a boa compreensão dos nobres edis para aprovarem o presente projeto de lei, passando está a vigorar como lei.

Pelo exposto, tendo se verificado no projeto a observância de todos os limites e demais critérios, reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e logo, emito parecer favorável e voto pela aprovação.

Palácio José Matias de Araújo em, 26 de junho de 2024.



Estado do Rio Grande do Norte  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE**  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL

---

FERNANDO FRANCISCO DA CRUZ  
Vereador /RELATOR

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**TERMO DE SANÇÃO**

Aos 24 dias do mês de julho de 2024, o Prefeito de São José do Campestre, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e administrativas, **SANCIONOU** a Lei Municipal nº 1000/2024, de 24 de julho de 2024, que autoriza a abertura de créditos adicionais, e dá outras providências, em virtude de sua aprovação pela Câmara Municipal, durante sessão extraordinária realizada em 24 de julho de 2024, enquanto tramitou como o Projeto de Lei nº 12/2024, de iniciativa do Poder Executivo.

**ERIBALDO LIMA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Jean Carlos Bernardo Silva  
**Código Identificador:4BF1D11B**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 25/07/2024. Edição 3335  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1000 DE 24 DE JULHO DE 2024**

*Autoriza a abertura de créditos adicionais, e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal de São José do Campestre/RN:**

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do Município de São José do Campestre/RN, autorizado a abrir no seu orçamento vigente, esse instituído pela Lei Municipal nº 985/2023, de 29 de dezembro de 2023, crédito adicional especial no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), quando serão incorporados os projetos/atividades “**Contribuição ao COPIRN – Atenção básica**” e “**Contribuição ao COPIRN – Média e Alta Complexidade**”, com seus detalhamentos especificados na tabela I anexa a esta Lei.

**Art. 2º** - Os recursos necessários para cobertura do crédito adicional que trata o artigo 1º proverá da anulação parcial de saldo de dotação orçamentária disponível, e isso com fundamento no art. 43, Par. 1º da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme especificações contidas na tabela II anexa.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo do Município de São José do Campestre/RN, autorizado a abrir no seu orçamento vigente, crédito adicional suplementar em mais 20% (Vinte por cento), da despesa orçada.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

São José do Campestre/RN, 24 de julho de 2024.

**ERIBALDO LIMA**  
Prefeito Municipal

**PROJETO/ATIVIDADE QUE SERÁ INCLUÍDO NA LOA**

Tabela I

Unidade	07.001 – Fundo Municipal de Saúde
Função	10 – Saúde
Sub-função	301 – Atenção básica
Projeto/atividade	<b>Contribuição ao COPIRN – Atenção Básica</b>
Elemento	3371.39 – Outros Serviços de Terceiros/PJ
Valor/R\$	R\$ 20.000,00
Elemento	3371.70 – Rateio pela Participação em Consórcio Público
Valor/R\$	R\$ 40.000,00
Função	10 – Saúde
Sub-função	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Projeto/atividade	<b>Contribuição ao COPIRN – Média e Alta Complexidade</b>
Elemento	3371.39 – Outros Serviços de Terceiros/PJ
Valor/R\$	R\$ 10.000,00
Elemento	3371.70 – Rateio pela Participação em Consórcio Público
Valor/R\$	R\$ 10.000,00
Total	R\$ 80.000,00

**PROJETO/ATIVIDADE QUE SERÁ ANULADO NA LOA**

Tabela II

Unidade	07.001 – Fundo Municipal de Saúde
Função	10 – Saúde

Sub-função	301 – Atenção básica
Projeto/atividade	<b>2054 - Manutenção das Ações da Estratégia de Saúde da Família/ESF</b>
Elemento	3390.30 – Material de Consumo
Valor/RS	R\$ 80.000,00
Total	R\$ 80.000,00

São José do Campestre/RN, 24 de julho de 2024.

**ERIBALDO LIMA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Jean Carlos Bernardo Silva  
**Código Identificador:**3706E0CE

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 25/07/2024. Edição 3335  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>